

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

MARCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, moto boy, inscrito no CPF sob o nº 509.092.232-20 e no RG sob o nº 393211 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua da paz, nº 121, Bairro: Montanhês, CEP 69909-710, na cidade de Rio Branco-Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito Rua Hugo Carneiro, nº 543, sala 06, Bosque, CEP 69900-565, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR
VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-205, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – www.seguradoralider.com.br, pelas razões que adiante expõe:

01. PRELIMINARMENTE

01. DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Preliminarmente ainda, requer a parte Autora, a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente, requerendo, também pela produção de todos os meios de prova para a demonstração dos danos sofridos.

02. DOS FATOS

Na data de 04.08.2018, por volta das 09:30min, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência Fratura da clavícula, comprometendo a mobilidade do membro superior esquerdo

Segundo se verifica da documentação juntada o Autor teve a perda funcional e anatômica dos movimentos dos braços, e consequentemente a sendo esta lesão permanente, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte Autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Diante, pois, da acometida debilidade permanente da mobilidade de seu membro esquerdo, o Autor, primeiramente, ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização que lhe cabia. Todavia, não obteve resposta da seguradora e consequentemente nenhum valor foi recebido até então.

Ocorre que, conforme elenca a documentação juntada aos autos, o **seguimento corporal acometido é o braço direito**, assim as sequelas de dano anatômico e funcional permanente devem ser indenizadas fazendo o cálculo baseado na tabela do anexo (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974), incluída pela Lei n. 11.945 de 2009, sendo:

- 1) Perda anatômica e/ou funcional de uma das mãos = R\$ 13.500,00 X 70% = R\$ 9.450,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).**

Portanto, faz jus a parte Autora ao recebimento da indenização que lhe compete, valor esse que deverá sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação, sendo a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

03. DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio de LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, Laudo de Boletim de Ocorrência e Boletim de Acidente de Trânsito.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

ACÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO $\frac{3}{4}$ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo

seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil

e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Relª. Desª. Miracele Lopes – J:

24.03.2009).

04. NEXO DE CAUSALIDADE

A parte autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com a o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

06. DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, ainda se faz necessária a produção de prova pericial para que sejam delimitados os percentuais de limitação funcional década membro para fins de fixação nos termos da lei.

Assim requer seja determinado por Vossa Excelência a realização de perícia medica para que seja possível delimitar corretamente o grau da lesão sofrida pelo autor.

A parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia: 1) Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?

2) Resultou perigo de vida?

3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?

6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

7) Resultou deformidade permanente?

8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

07. DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

A) Seja determinada a citação da requerida, no endereço supra citado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;

B) Com fulcro nos artigos 5.º LXXIV, da Constituição Federal e 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.

C) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), previsto nos moldes do art. 3º, II, §1º, II da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

Dá-se a causa o valor de R\$ de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 17 de julho de 2019.

Stela Maris Vieira
OAB/AC 2.906